



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### ATA DE REUNIÃO

#### **141<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI reuniu-se ordinariamente no dia 29 de janeiro de 2025, em ambiente virtual, das 14h30 às 16h, para deliberar sobre os recursos de acesso à informação, indicados abaixo nesta ata. A reunião contou com a participação dos seguintes membros suplentes:

- Pedro Helena Pontual Machado, da Casa Civil da Presidência da República, que presidiu a sessão;
- Eveline Martins Brito, da Controladoria-Geral da União;
- Carlos Augusto Moreira Araújo, Ministério da Fazenda;
- Miriam Barbuda Fernandes Chaves, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- Ronaldo Alves Nogueira, do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e
- Jorge Luiz Mendes de Assis, do Ministério da Defesa.

Ausentes, justificadamente, os membros suplentes/titulares do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; da Advocacia-Geral da União; do Ministério das Relações Exteriores e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Após a aferição do quórum necessário para a realização da reunião, deu-se início aos trabalhos.

### **DELIBERAÇÕES**

#### **I. Julgamento de 65 recursos de acesso à informação**

**1. NUP:** 18800.124341-2024-03

**Órgão recorrido:** INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Perda de objeto

**Decisão nº 1/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, entretanto, houve a respectiva perda de objeto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, em razão da entrega do documento requerido à recorrente, ainda durante a instrução deste recurso.

**2. NUP:** 01015.001093-2024-79

**Órgão recorrido:** AGU – Advocacia-Geral da União

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 2/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide não conhecer do recurso, visto que não foi identificado negativa de acesso, que é um dos requisitos

de admissibilidade, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022.

**3. NUP: 00137.002776-2024-02**

**Órgão recorrido:** CEX – Comando do Exército

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Deferido

**Decisão nº 3/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento, e no mérito pelo deferimento do recurso, com base no art. 7º da Lei nº 12.527/2011. Deverá o Comando do Exército disponibilizar a relação nominal completa dos militares do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, que estava de serviço de guarda à sede do Poder Executivo no dia 8 de janeiro de 2023 ao requerente em até 10 (dez) dias da data de publicação desta Decisão. Ressalta-se que, findo o prazo estabelecido para o cumprimento da presente decisão sem que reste efetivado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o seu descumprimento no campo apropriado da Plataforma Fala.BR, para avaliação desta Comissão.

**4. NUP: 60143.001728-2024-31**

**Órgão recorrido:** CEX – Comando do Exército

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Perda de objeto

**Decisão nº 4/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, entretanto, houve a respectiva perda de objeto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, em razão da entrega do documento requerido à recorrente, ainda durante a instrução deste recurso.

**5. NUP: 23546.063971-2024-84**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 5/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide não conhecer do recurso, visto que há nos autos expressa declaração de inexistência das informações requeridas, que nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, constitui resposta de natureza satisfatória.

**6. NUP: 23546.050406-2024-57**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 6/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, visto que, em parte, apresenta teor de solicitação de providências, caracterizada como manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Quanto a parcela restante, constata-se a ocorrência de inovação recursal, conforme entendimento previsto na Súmula CMRI nº 02/2015, pois há solicitação de informação não descrita no pedido inicial.

**7. NUP: 00137.004176-2024-71**

**Órgão recorrido:** GSI-PR – Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 7/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide não conhecer do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

**8. NUP: 00137.005494-2024-59**

**Órgão recorrido:** CC-PR – Casa Civil da Presidência da Repúblí

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 8/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide não conhecer do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, a qual consolida a declaração de inexistência de informação objeto da solicitação em questão.

**9. NUP: 18800.261965-2024-01**

**Órgão recorrido:** INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 9/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, decide, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, a qual consolida a declaração de inexistência de informação objeto da solicitação em questão.

**10. NUP: 23546.072412-2024-65**

**Órgão recorrido:** UNB – Fundação Universidade de Brasília

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Perda de objeto

**Decisão nº 10/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso e declara a extinção do processo, com fulcro no art. 52 da Lei nº 9.784/1999, em vista da perda de seu objeto e exaurimento de sua finalidade, já que as informações foram concedidas ao requerente durante a fase de instrução recursal.□

**11. NUP: 23546.081909-2024-74**

**Órgão recorrido:** IFBA – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 11/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; bem como por haver inovação da matéria em fase recursal, nas instâncias prévias, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.

**12. NUP: 23546.090994-2024-61**

**Órgão recorrido:** UTFPR – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 12/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; bem como por haver inovação da matéria em fase recursal, nas instâncias prévias, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015 e por conter reclamação, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts 4 e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**13. NUP: 01217.001779-2024-93**

**Órgão recorrido:** ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 13/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da LAI combinado com o art. 39 da Lei nº 9.427/1997, uma vez que as informações requeridas contêm dados econômico-financeiros projetados para o período de 2021 a 2025, cuja publicidade pode afetar os negócios da empresa e a prejudicar a prestação dos serviços públicos, bem como por ser desproporcional o tarjamento das informações restritas nos termos do inciso II do artigo 13 do Decreto nº 7.724/2012.

**14. NUP:** 08198.000365-2024-61

**Órgão recorrido:** PRF - Polícia Rodoviária Federal

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Perda de objeto

**Decisão nº 14/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, entretanto, houve a respectiva perda de objeto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, em razão da concessão das informações faltantes ainda durante a instrução deste recurso.

**15. NUP:** 01217.007582-2024-68

**Órgão recorrido:** ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Perda de objeto

**Decisão nº 15/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela que tem teor de manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts 4 e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, houve a respectiva perda de objeto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, em razão da entrega das informações requeridas ao recorrente, ainda durante a instrução deste recurso.

**16. NUP:** 23546.050399-2024-93

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 16/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por configurar, em parte, solicitação de providências, caracterizada como manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte final, não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

**17. NUP:** 23546.050387-2024-69

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 17/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente dos recursos, deixando de conhecer a parcela que versam sobre informações que não foram conhecidas no âmbito da terceira instância, por não ter sido identificada negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; e a parte, da manifestação que configura solicitação de providências, caracterizada como manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela conhecida, decide, por unanimidade, pelo indeferimento, com base nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional, que exige trabalhos adicionais de análise, tratamento, produção e consolidação de dados, cuja execução pode prejudicar o desempenho das atividades regimentais e precípuas do Órgão requerido.

**18. NUP:** 23546.050388-2024-11

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 18/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente dos recursos, deixando de conhecer a parcela que versam sobre informações que não foram conhecidas no âmbito da terceira instância, por não ter sido identificada negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; e a parte, da manifestação que configura solicitação de providências, caracterizada como manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela conhecida, decide, por unanimidade, pelo indeferimento, com base nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional, que exige trabalhos adicionais de análise, tratamento, produção e consolidação de dados, cuja execução pode prejudicar o desempenho das atividades regimentais e precípuas do Órgão requerido.

**19. NUP:** 23546.050394-2024-61

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 19/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente dos recursos, deixando de conhecer a parcela que versam sobre informações que não foram conhecidas no âmbito da terceira instância, por não ter sido identificada negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; e a parte, da manifestação que configura solicitação de providências, caracterizada como manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela conhecida, decide, por unanimidade, pelo indeferimento, com base nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional, que exige trabalhos adicionais de análise, tratamento, produção e consolidação de dados, cuja execução pode prejudicar o desempenho das atividades regimentais e precípuas do Órgão requerido.

**20. NUP:** 23546.050396-2024-50

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 20/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente dos recursos, deixando de conhecer a parcela que versam sobre informações que não foram conhecidas no âmbito da terceira instância, por não ter sido identificada negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; e a parte, da manifestação que configura solicitação de providências, caracterizada como manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela conhecida, decide, por unanimidade, pelo indeferimento, com base nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional, que exige trabalhos adicionais de análise, tratamento, produção e consolidação de dados, cuja execução pode prejudicar o desempenho das atividades regimentais e precípuas do Órgão requerido.

**21. NUP:** 23546.050400-2024-80

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 21/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente dos recursos, deixando de conhecer a parcela que versam sobre informações que não foram conhecidas no âmbito da terceira instância, por não ter sido identificada negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; e a parte, da manifestação que configura solicitação de providências, caracterizada como manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela conhecida, decide, por unanimidade, pelo indeferimento, com base nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, por se

tratar de pedido desproporcional, que exige trabalhos adicionais de análise, tratamento, produção e consolidação de dados, cuja execução pode prejudicar o desempenho das atividades regimentais e precípuas do Órgão requerido.

**22. NUP:** 23546.050407-2024-00

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 22/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente dos recursos, deixando de conhecer a parcela que versam sobre informações que não foram conhecidas no âmbito da terceira instância, por não ter sido identificada negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; e a parte, da manifestação que configura solicitação de providências, caracterizada como manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela conhecida, decide, por unanimidade, pelo indeferimento, com base nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional, que exige trabalhos adicionais de análise, tratamento, produção e consolidação de dados, cuja execução pode prejudicar o desempenho das atividades regimentais e precípuas do Órgão requerido.

**23. NUP:** 23546.035320-2024-02

**Órgão recorrido:** CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 23/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, uma vez que os dados estão disponibilizados em transparência ativa e, portanto, não houve negativa de acesso à informação portanto, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

**24. NUP:** 23546.028410-2024-39

**Órgão recorrido:** UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 24/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito decide pelo indeferimento, visto tratar-se de documento preparatório, nos termos do § 3º do art. 7º da LAI.

**25. NUP:** 25072.047450-2024-29

**Órgão recorrido:** MS – Ministério da Saúde

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Deferido

**Decisão nº 25/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo deferimento, com fundamento nos incisos II e V do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Deverá o Ministério da Saúde disponibilizar cópia do Ofício nº 1599/2024/CGAHV/DATHI/SVSA/MS ao requerente, em até 20 (vinte) dias corridos da data de publicação desta Decisão, na aba "Cumprimento de decisão" do Fala.BR, para avaliação desta Comissão.

**26. NUP:** 60141.000600-2024-71

**Órgão recorrido:** COMAER – Comando da Aeronáutica

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 26/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide não conhecer do recurso, pois parte tem teor de manifestação de ouvidoria, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011; e

parte não houve negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, pois a informação foi prestada na instância recursal prévia.

**27. NUP: 00137.003253-2024-75**

**Órgão recorrido:** Casa Civil da Presidência da República – CC-PR

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 27/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, da parte do recurso que conhece, por unanimidade, no mérito, decide pelo indeferimento, com base no sigilo da correspondência, direito fundamental previsto no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal. Ademais, decide pelo não conhecimento da parte do recurso que realiza solicitação de providências, tendo em vista que está fora do escopo da LAI, arts 4º e 7º.

**28. NUP: 00137.003584-2024-13**

**Órgão recorrido:** Casa Civil da Presidência da República – CC-PR

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 28/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, a qual consolida a declaração de inexistência de informação parte do objeto da solicitação em questão. Ademais, pelo não conhecimento da parte do recurso que solicita informação não descrita no pedido inicial, caracterizando inovação recursal, com base na Súmula CMRI nº 02/2015.

**29. NUP: 21210.008096-2024-34**

**Órgão recorrido:** MAPA - Ministério da Agricultura e Pecuária

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 29/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conheceu do recurso, pois há no recurso manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo do disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

**30. NUP: 60143.002742-2024-52**

**Órgão recorrido:** CEX – Comando do Exército

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 30/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que há nos autos expressa declaração de inexistência da informação requerida, que nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, constitui resposta de natureza satisfativa.

**31. NUP: 23546.076604-2024-41**

**Órgão recorrido:** UFVJM – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 31/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, pois há no recurso manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo do disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, bem como inovação em sede recursal, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 02/2015.

**32. NUP: 23546.069443-2024-39**

**Órgão recorrido:** IFG – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 32/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, pois parte da manifestação contém teor de consulta, que não está inserida no escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011 e, porque em parte não foi constatado negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

**33. NUP:** 08198.025965-2024-32

**Órgão recorrido:** MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 33/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que há nos autos expressa declaração de incompetência do órgão para atender ao pedido, nos termos do art. 11, §1º, inciso III da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, §1º, inciso IV do Decreto nº 7.724/2012.

**34. NUP:** 00106.014042-2024-25

**Órgão recorrido:** CGU – Controladoria-Geral da União

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 34/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso visto que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; e por haver demanda de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.□

**35. NUP:** 50001.008495-2024-69

**Órgão recorrido:** ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Parcialmente Deferido

**Decisão nº 35/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo deferimento parcial, devendo a ANAC no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Decisão, disponibilizar os documentos 1741608, 2487900, 3718350 ao Requerente, por meio da aba “Cumprimento de Decisão” do Fala.BR, com obliteração das informações empresariais protegidas nos termos do art. 43 do Decreto nº 5.731/2006 e Art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724/2012. No que se refere aos demais documentos, decide-se pelo indeferimento, pois há que se preservar as informações empresariais que podem conceder vantagem competitiva a outros agentes econômicos, nos termos do art. 43 do Decreto nº 5.731/2006 c/c Art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724/2012, bem como as informações pessoais em observância ao art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

**36. NUP:** 60143.000293-2024-16

**Órgão recorrido:** CEX - Comando do Exército

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Parcialmente Deferido

**Decisão nº 36/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide conhecer o recurso, e no mérito, deferir parcialmente o pedido de acesso, da parte que versa sobre “nome completo e patente de todos os agentes militares punidos judicialmente”, com fundamento no art. 3º incisos I, II da Lei nº 12.527/2011, para que o Comando do Exército apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as informações requeridas, na aba “Cumprimento de decisão” da Plataforma Fala.BR. Ressalta-se que, findo o prazo estabelecido para o cumprimento da presente decisão sem que reste efetivado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o seu descumprimento no campo apropriado da Plataforma Fala.BR, para avaliação desta Comissão. No que se refere a parcela do recurso que versa sobre acesso ao “nome completo e patente de todos os agentes militares punidos administrativamente”, decide-se pelo indeferimento pois se trata de informações que estão no âmbito de processo que pende de tomada de decisão ou de ato

administrativo, cujo acesso poderá ser restrinido enquanto a autoridade não editar seu ato decisório, nos termos previstos no art. 3º, XII do Decreto nº 7.724, de 2012, e art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 2011. Tão logo o referido ato seja praticado, o acesso poderá ser disponibilizado, caso não haja outras hipóteses de sigilo.□

**37. NUP:** 60143.001832-2024-26

**Órgão recorrido:** CEX - Comando do Exército

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Parcialmente Deferido

**Decisão nº 37/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide conhecer o recurso, e no mérito decide pelo deferimento da parcela que se refere ao acesso a "Carta dos Oficiais Superiores da Ativa ao Comandante do Exército Brasileiro" com fundamento no art. 3º incisos I, II da Lei nº 12.527/2011, para que o Comando do Exército apresente o documento, no prazo de 10 (dez) dias, na aba "Cumprimento de decisão" da Plataforma Fala.BR. Ressalta-se que, findo o prazo estabelecido para o cumprimento da presente decisão sem que reste efetivado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o seu descumprimento no campo apropriado da Plataforma Fala.BR, para avaliação desta Comissão. No que se refere a parcela do recurso que versa sobre acesso ao "nome dos subscritores da referida Carta", decide-se pelo indeferimento pois se trata de informações que estão no âmbito de processo que pende de tomada de decisão ou de ato administrativo, cujo acesso poderá ser restrinido enquanto a autoridade não editar seu ato decisório, nos termos previstos no art. 3º, XII do Decreto nº 7.724, de 2012, e art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 2011. Tão logo o referido ato seja praticado, o acesso poderá ser disponibilizado, caso não haja outras hipóteses de sigilo.

**38. NUP:** 02303.003496-2024-70

**Órgão recorrido:** IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 38/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito decide pelo indeferimento, visto tratar-se de documento preparatório, nos termos do § 3º do art. 7º da LAI.

**39. NUP:** 18002.001882-2024-51

**Órgão recorrido:** MGI - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 39/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por não ter sido identificada negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

**40. NUP:** 23546.107964-2023-11

**Órgão recorrido:** Fundação Universidade de Brasília - UnB

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Deferido

**Decisão nº 40/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo deferimento, com fundamento nos incisos II e V do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Deverá a UNB disponibilizar cópia do Despacho enviado à CMRI (e respectivos anexos) ao requerente, em até 10 (dez) dias corridos da data de publicação desta Decisão, na aba "Cumprimento de decisão" do Fala.BR, para avaliação desta Comissão.

**41. NUP:** 60143.001901-2024-00

**Órgão recorrido:** CEX – Comando do Exército

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 41/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide

não conhecer do recurso, visto que não foi identificado negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022.

**42. NUP:** 48003.003271-2024-07

**Órgão recorrido:** ENBpar - Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 42/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação de parte das informações solicitadas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c o art. 20, da Resolução CMRI nº 6/2022; e, em razão da declaração de inexistência de parte das informações solicitadas, o que constitui resposta de natureza satisfatória, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.

**43. NUP:** 00106.008932-2024-06

**Órgão recorrido:** CGU – Controladoria-Geral da União

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 43/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece dos recursos, tendo em vista a inovação recursal não apreciada por instância prévia, não sendo passível de admissão, nos termos da Súmula CMRI nº 02/2015; e por haver demanda de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.□

**44. NUP:** 00106.008935-2024-31

**Órgão recorrido:** CGU – Controladoria-Geral da União

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 44/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece dos recursos, tendo em vista a inovação recursal não apreciada por instância prévia, não sendo passível de admissão, nos termos da Súmula CMRI nº 02/2015; e por haver demanda de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.□

**45. NUP:** 00106.008936-2024-86

**Órgão recorrido:** CGU – Controladoria-Geral da União

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 45/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece dos recursos, tendo em vista a inovação recursal não apreciada por instância prévia, não sendo passível de admissão, nos termos da Súmula CMRI nº 02/2015; e por haver demanda de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.□

**46. NUP:** 00106.008939-2024-10

**Órgão recorrido:** CGU – Controladoria-Geral da União

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 46/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece dos recursos, tendo em vista a inovação recursal não apreciada por instância prévia, não sendo passível de admissão, nos termos da Súmula CMRI nº 02/2015; e por haver demanda de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.□

**47. NUP:** 00106.008970-2024-51

**Órgão recorrido:** CGU – Controladoria-Geral da União

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 47/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece dos recursos, tendo em vista a inovação recursal não apreciada por instância prévia, não sendo passível de admissão, nos termos da Súmula CMRI nº 02/2015; e por haver demanda de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.□

**48. NUP:** 60141.001059-2024-18

**Órgão recorrido:** COMAER – Comando da Aeronáutica

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 48/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece dos recursos, porque apresentam solicitação de providência, caracterizada como manifestação de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**49. NUP:** 60141.001114-2024-70

**Órgão recorrido:** COMAER – Comando da Aeronáutica

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 49/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece dos recursos, porque apresentam solicitação de providência, caracterizada como manifestação de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**50. NUP:** 60141.001139-2024-73

**Órgão recorrido:** COMAER – Comando da Aeronáutica

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 50/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece dos recursos, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, uma vez que a informação foi concedida no âmbito do processo 60141.001293/2024-45.

**51. NUP:** 60141.001293-2024-45

**Órgão recorrido:** COMAER – Comando da Aeronáutica

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 51/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece dos recursos, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, uma vez que a informação foi concedida no âmbito do processo 60141.001293/2024-45.

**52. NUP:** 23546.061295-2024-12

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 52/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito decide-se pelo indeferimento, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, já que a parte dos microdados não disponibilizados correspondente ao

"código da escola", que pode violar a proteção das informações pessoais e sensíveis.

**53. NUP: 23546.070521-2024-48**

**Órgão recorrido:** UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Parcialmente Deferido

**Decisão nº 53/2025:**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso e, no mérito, decide:

a) pelo indeferimento do item “a”, com fulcro no art. 31º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, visto que as informações requeridas, ainda que parcialmente descaracterizadas, são consideradas pessoais e por não haver consentimento do titular para sua divulgação e tampouco comprovação de ocorrência de situação em que o referido consentimento seja dispensado, nos termos dos artigos 55 e 56 e do parágrafo único do inciso I do art. 60 do Decreto nº 7.724/2012;

b) pelo não conhecimento, da parcela do item “b” que trata da forma de envio dos documentos de afastamento à Universidade, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; e pelo deferimento da parcela do item “B”, no que tange às datas de envio dos documentos, referentes aos períodos 01/02/2024 a 02/04/2024, 02/04/2024 a 01/07/2024, e 02/07/2024 a 30/10/2024, uma vez que o órgão assevera a possibilidade apurar as informações na plataforma SOUGov, devendo disponibilizá-las ao requerente, em até 7 (sete) dias corridos da data de publicação desta Decisão, na aba “Cumprimento de decisão” do Fala.BR, para avaliação desta Comissão;

c) pelo não conhecimento, do item “c” que trata da forma de comunicação dos afastamentos à chefia imediata, bem como a data de envio dessas comunicações, tendo o órgão reafirmado que a servidora C.C.B não enviou o e-mail de comunicação dos afastamentos, portanto, não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, em razão da declaração de inexistência da informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

**54. NUP: 60000.001490-2024-79**

**Órgão recorrido:** CMAR – Comando da Marinha

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Perda de objeto

**Decisão nº 54/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela referente ao item 13 do pedido inicial, posto que houve declaração expressa do órgão de inexistência da informação, que é resposta de natureza satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015. Na parte que conhece, no que se refere ao item 3, decide no mérito, pela perda do objeto, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, visto que as informações solicitadas foram enviadas ao Requerente durante a fase de instrução processual, por meio da Certidão nº 02-1/2025.

**55. NUP: 00106.011523-2024-89**

**Órgão recorrido:** CGU – Controladoria-Geral da União

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 55/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de não se verificar negativa de acesso à informação, que é requisito essencial de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o arts. 19 e 20, da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque o recurso apresenta conteúdo com teor de solicitação, que é manifestação de ouvidoria e não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**56. NUP: 00106.011747-2024-91**

**Órgão recorrido:** CGU – Controladoria-Geral da União

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 56/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parcela relativa as manifestações de ouvidoria que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011; na parte que conhece, relativa ao processo em andamento, decide, por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que ainda não houve edição do ato decisório para a tomada de decisão, o que confere a essa informação o caráter preparatório e, consequentemente, a restrição temporária de acesso.

**57. NUP:** 00119.000069-2024-91

**Órgão recorrido:** CDP – Companhia Docas do Pará

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 57/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito decide pelo indeferimento, visto tratar-se de documento preparatório, nos termos do § 3º do art. 7º da LAI.□

**58. NUP:** 02303.011261-2024-51

**Órgão recorrido:** IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 58/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de não se verificar negativa de acesso à informação, que é requisito essencial de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022; e porque o recurso configura solicitação de providência, que é manifestação de ouvidoria e não integra o escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

**59. NUP:** 15001.000138-2024-51

**Órgão recorrido:** MS – Ministério da Saúde

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Perda de objeto

**Decisão nº 59/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso e declara a extinção do processo, com fulcro no art. 52 da Lei nº 9.784/1999, em vista da perda de seu objeto e exaurimento de sua finalidade, já que as informações foram concedidas ao requerente durante a fase de instrução recursal.□

**60. NUP:** 23546.090618-2024-77

**Órgão recorrido:** UFT – Fundação Universidade Federal do Tocantins

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 60/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de não se verificar negativa de acesso à informação, que é requisito essencial de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

**61. NUP:** 08198.022795-2024-34

**Órgão recorrido:** PRF - Polícia Rodoviária Federal

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 61/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, com base na Súmula CMRI nº 02/2015, pois há nos autos inovação recursal, não analisada pelas instâncias prévias.

**62. NUP:** 54800.000482-2024-97

**Órgão recorrido:** MDA - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

**Admissibilidade:** Conhecido parcialmente

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 62/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parcela relativa as manifestações de ouvidoria que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011; na parte que conhece, relativa ao acesso ao processo de apuração de denúncia em andamento, decide, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 7º, § 3º, da LAI, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que ainda não houve edição do ato decisório para a tomada de decisão, o que confere a essa informação caráter preparatório e, consequentemente, restrição temporária de acesso.

**63. NUP:** 60141.001031-2024-81

**Órgão recorrido:** GSI-PR – Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 63/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, visto que contém teor de manifestação de ouvidoria, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, já que requer solicitação de providências para direcionamento do pedido de acesso a outro órgão.

**64. NUP:** 23546.076599-2024-76

**Órgão recorrido:** UFVJM – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 64/2025:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, pois a recorrida declarou que não existem documentos a serem disponibilizados além dos já fornecidos, sendo declarada assim a inexistência da informação requerida no pedido inicial, aplicando-se o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que, a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa.

**65. NUP:** 00137.002468-2023-98

**Órgão recorrido:** GSI- Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Retirado de pauta para a realização de coleta de subsídios e posterior julgamento pela Comissão.

## INFORMES GERAIS

### II. Calendário anual de reuniões ordinárias - exercício 2025

Conforme previsto no art. 5º, § 2º, da [Resolução CMRI nº 6, de 2022](#) (Regimento Interno da Comissão), a CMRI aprovou, por unanimidade, o calendário anual de reuniões ordinárias para o exercício 2025, disponível em <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/colegiados/comissao-mista-de-reavaliacao-de-informacoes-cmri/agenda-de-reunoes>.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente Suplente da Comissão deu por encerrada a sessão, da qual eu, Marta Cristina de Oliveira, Secretária-Executiva da CMRI, lavrei a presente ata, que lida e aprovada, vai por todos assinada eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 12/03/2025, às 22:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394291** e o código CRC **46F130FC** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000001/2025-25

SEI nº 6394291